



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 371/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 353/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que "Institui o Programa de Incentivo ao Comércio Local e às Pequenas Empresas no Município de Contagem/MG e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir programa municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico local, com foco no fomento ao comércio e pequenas empresas, mediante ações de capacitação, incentivos e estímulo ao empreendedorismo local.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, a competência municipal para promover o desenvolvimento econômico local decorre do interesse municipal e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e o fomento às atividades econômicas locais.

Demais disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, *in verbis*:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "

A promoção do desenvolvimento econômico local está diretamente relacionada ao interesse municipal e ao bem-estar da população, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais da política pública.

Com efeito, o art. 3º estabelece metodologia específica de implementação, definindo detalhadamente as ações que "o Poder Executivo poderá" realizar (criação de selo, disponibilização de plataforma digital, estabelecimento de incentivos tributários e priorização nas contratações), interferindo na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas específicas.

Dessa forma, a ementa também deverá ser adequada.

O art. 3º estabelece metodologia específica de implementação, definindo critérios técnicos detalhados e prioridades administrativas concretas, interferindo na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas específicas.

O art. 5º estabelece prazo específico de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, o que constitui ingerência indevida na organização administrativa e viola o princípio da separação de poderes, impondo cronograma específico ao Executivo para suas atividades regulamentares.

Dessa forma, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

-Alteração do art. 2º para:

"Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - estimular a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública junto a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

microempresas e empresas de pequeno porte;

II - promover a conscientização sobre a importância do consumo no comércio local;

III - promover o acesso dos empreendedores locais a linhas de crédito, capacitação técnica e incentivos fiscais;

IV - fomentar a participação das entidades de classe e instituições de ensino para qualificação profissional e fortalecimento da gestão empresarial local;

V - priorizar, nas licitações públicas, nos termos da legislação vigente, a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no município.

VI – criação do selo “Comércio Amigo de Contagem””

-Supressão do art. 3º (especificação de metodologias administrativas)

-Supressão do art. 5º (imposição de prazo ao Executivo)

-Inclusão de novo dispositivo:

"Art. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber."

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, eliminando possíveis imposições de obrigações específicas ao Poder Executivo e preservando a discricionariedade administrativa na implementação das políticas públicas.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendidas as recomendações acima**, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 353/2025, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de julho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral